HABEAS CORPUS Nº 504.133 - SP (2019/0104685-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR LOPES PINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL NEGADO COM BASE EM CRIME PRATICADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TEMA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. VIA MANDAMENTAL CABÍVEL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE O MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO SEJA ANALISADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR LOPES PINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC n.º 2026642-15.2019.8.26.0000.

Contra a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 18-19), a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 26):

> "Habeas-Corpus – *Tráfico Ilícito de Entorpecentes – Execuções Criminais – Paciente pleiteia reanálise do pedido de livramento condicional – O* habeas-corpus *não é meio idôneo para questionar decisão pertinente a referido pedido, sendo a análise dos requisitos incabível nos estritos limites do remédio heróico – Ordem não conhecida.*"

Neste *writ*, os Impetrantes alegam que o benefício foi negado apenas em razão de um crime praticado em 20/12/2008, sendo "[*i*]*naceitável que um delito cometido em 2008 venha, 10 (dez) anos depois, influir em direito do Paciente*" (fl. 7).

Também argumentam que o Paciente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional.

Requerem, liminarmente, seja determinada a reanálise do pedido de

livramento condicional. No mérito, pugnam pelo deferimento definitivo do benefício.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a **Corte estadual não apreciou a tese de que os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional estariam preenchidos**, como se observa (fl. 29; sem grifos no original):

> "*Esclarece-se que, conforme reiteradamente decidido, o* habeas-corpus ***não é meio idôneo*** *para análise de referido pedido,* ***tampouco para apreciar decisões relativas à execução de penas****, uma vez que, necessário exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos, incabíveis nos estritos limites do remédio heróico.*
>
> *É de ser observado, que a matéria aqui tratada é de competência originária da Vara de Execuções Criminais e* ***a via eleita não se constitui como meio idôneo para análise do conjunto probatório****, inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.*
>
> *Diante do exposto,* ***NÃO SE CONHECE*** *do* habeas-corpus *impetrado.*"

Destarte, não tendo a Corte estadual se manifestado sobre a aludida tese defensiva, é **proibitivo a este Tribunal examinar essa questão, sob pena de indevida supressão de instância**.

Ilustrativamente:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. ORDEM ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Evidenciado que o*** **writ** ***originário foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que o*** **habeas corpus** ***não é a via adequada à análise do pedido de indulto, devendo ser interposto agravo em execução, resta evidenciada indevida supressão de instância, eis que alegações trazidas no presente*** **mandamus** ***devem ser previamente apreciadas por órgão colegiado do Tribunal*** **a quo.**
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 360.024/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017, sem grifos no original.)

Acrescento que **não há nenhum impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, pois trata-se de questão de direito**, consubstanciada na alegação de que o fundamento utilizado pelo Juízo das Execuções para indeferir o livramento

condicional seria inidôneo (crime praticado há mais de 10 anos).

Ressalte-se que, apesar de ser o agravo em execução o recurso próprio cabível, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e existir possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, como na espécie.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL.* ***REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.*** **WRIT** ***ORIGINÁRIO NÃO EXAMINADO*** *PELO TRIBUNAL LOCAL POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.***
>
> ***1. A existência de recurso específico não obsta a impetração de*** **habeas corpus*****, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.***
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RHC 69.302/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, mas CONCEDO a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *Habeas Corpus* n.º 2026642-15.2019.8.26.0000, decidindo como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora